



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	130\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Comunica-se aos interessados que se encontram publicados os índices da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitantes aos anos de 1946 a 1948, os quais poderão ser-lhes enviados desde já, mediante pedido feito a esta Imprensa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 40 381 — Define os objectivos do campo de tiro de Alcochete, que continua na dependência do Ministério do Exército para efeitos de administração e disciplina.

Ministério da Marinha:

Declarações de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 606 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Macau e do Estado da Índia destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

Declarações de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos orçamentos de receita e despesa privativos das missões antropológica e etnológica de Moçambique e de pedologia de Angola.

Ministério da Economia:

Declaração de terem sido fixados os preços máximos de venda da batata-semente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto n.º 40 381

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O campo de tiro de Alcochete continua na dependência do Ministério do Exército para efeitos de administração e disciplina. Para os restantes efeitos dependerá do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, por

intermédio dos organismos interessados das forças armadas.

Art. 2.º O campo de tiro de Alcochete tem essencialmente por fim a realização:

- Da instrução e treino de tiro e bombardeamento dos pilotos e tripulações das forças aéreas;
- De estudos e ensaios relativos a bocas de fogo, munições, explosivos e pólvoras.

§ único. O regulamento do serviço interno do campo e a organização de estudos e experiências a seu cargo serão objecto de portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º Todos os estudos e ensaios pedidos por entidades do Estado, com ou sem autonomia administrativa, bem como por entidades privadas idóneas, são efectuados pelo campo de tiro de Alcochete mediante o correspondente pagamento.

Art. 4.º Constituem receitas do campo de tiro de Alcochete, além das dotações orçamentais que lhe estiverem consignadas, as provenientes de recebimentos efectuados nos termos do artigo anterior.

Os fundos assim arrecadados constituem receita do orçamento privativo do campo de tiro.

Art. 5.º O quadro orgânico do pessoal militar do campo de tiro de Alcochete é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

O Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro das Finanças, fixará em portaria o pessoal civil especializado que a experiência mostre conveniente contratar ou assalariar e que não possa ser eventualmente requisitado, mediante o pagamento dos respectivos honorários, aos estabelecimentos fabris do Exército ou das forças aéreas.

§ único. Quando as exigências do serviço tal impuserem, poderá o Ministro da Defesa Nacional, por proposta do comandante do campo de tiro, autorizar o reforço eventual do quadro permanente anteriormente referido por pessoal técnico ou especializado que se tornar necessário, em virtude da intensificação dos estudos e trabalhos superiormente determinados.

Art. 6.º As funções do comandante e adjunto do campo de tiro serão desempenhadas por um oficial do Exército engenheiro de armamento e por um oficial das forças aéreas, propostos ao Ministro da Defesa Nacional pelos respectivos departamentos das forças armadas. Quando um destes oficiais pertença ao Exército, o outro será necessariamente originário das forças aéreas.

§ único. O tempo de serviço prestado no campo de tiro de Alcochete pelos seus comandante e adjunto é contado como serviço de comando de tropas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.

Anexo ao Decreto n.º 40 381
Campo de tiro de Alcochete
Quadro orgânico

	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados
A) Comando				
Comandante	(a) 1	—	—	—
Adjunto	(b) 1	—	—	—
B) Secretaria				
Chefe	(c) 1	—	—	—
Amanuenses	—	1	—	—
C) Conselho administrativo				
Chefe da contabilidade	(d) 1	—	—	—
Tesoureiro	(e) 1	—	—	—
Amanuenses	—	1	—	—
D) Secção técnica				
a) Departamento central:				
Chefe	(f) 1	—	—	—
Calculadores	—	—	(h) 2	—
Desenhadores	—	—	(h) 1	—
b) Departamento de cronografia:				
Chefe	(g) 1	—	—	—
Mecânico radioelectricista . .	—	1	—	—
Electricista	—	—	(h) 1	—
Operadores	—	—	(h) 2	—
c) Departamento de pólvoras e munições:				
Artífices	—	—	1	—
Operadores	—	—	(h) 1	—
d) Departamento de observação e meteorologia:				
Observadores (especializados em topografia)	—	—	1	—
Auxiliares de topografia . . .	—	—	(i) 1	—
E) Serviços				
a) Secção de transmissões:				
Chefe	—	1	—	—
Operadores	—	—	(i) 2	3
b) Secção de transportes:				
Mecânico auto	—	—	1	—
Condutores auto	—	—	—	3
c) Posto de socorros:				
Ajudante de enfermeiro	—	—	1	—
Auxiliar	—	—	—	1
d) Secção oficial:				
Chefe (serralheiro)	—	1	—	—
Mecânicos electricistas	—	—	(z) 1	—
Mecânicos serralheiros	—	—	(z) 1	—
Carpinteiro	—	—	(z) 1	—
F) Formação do comando				
Primeiro-sargento	—	1	—	—
Auxiliar	—	(j) 1	—	—
Praças do serviço geral	—	—	3	18
Total	7	7	20	25

(a) Oficial superior das forças aéreas ou do Exército, engenheiro do armamento, do activo ou da reserva.

(b) Major ou capitão do Exército, engenheiro do armamento ou das forças aéreas. Preside ao conselho administrativo.

(c) Capitão ou subalterno do Exército ou das forças aéreas, do activo ou da reserva. Comanda a formação.

(d) Subalterno do serviço de administração militar.
(e) Subalterno do quadro do serviço de administração do Exército. Encarregado do material de guerra e de aquartelamento.
(f) Pode ser do quadro de complemento, devidamente habilitado. Chefe também o departamento de pólvoras e munições.
(g) Pode ser do quadro de complemento, devidamente habilitado. Chefe também o departamento de observação e meteorologia.
(h) Podem ser civis contratados ou assalariados.
(i) Podem ser segundos-cabos ou soldados.
(j) Das forças aéreas.

Todo o pessoal mencionado neste quadro pode pertencer indiferentemente às forças aéreas ou ao Exército, com as reservas assinaladas nas notas (a), (b) e (j).

Presidência do Conselho, 16 de Novembro de 1955.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por despacho de 5 de Novembro do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral da Marinha

Conselho administrativo — Direcção da Marinha Mercante Direcção das Pescarias Direcção de Hidrografia e Navegação

Artigo 181.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis»:

Da alínea b) «Cartas e livros de navegação» — 15.000\$00
Para a alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios» + 15.000\$00

Escola Náutica

Artigo 209.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis»:

Da alínea a) «Material de ensino» — 6.000\$00
Para a alínea b) «Mobiliário e outros móveis» + 1.075\$00
Para a alínea c) «Máquinas de escrever e de calcular» + 4.925\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Novembro de 1955.— O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por despacho de 5 de Novembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral da Marinha

Pessoal civil do Ministério

Artigo 179.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 4) «Subsídio para fardamento . . .» . . . — 46.225\$00

Para o n.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado»	45.000\$00
Para o n.º 6) «Subsídio para alimentação do pessoal frequentando cursos de faroleiros»	1.225\$00
	+ 46.225\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 40 024, de 31 de Dezembro de 1954, estas alterações mereceram, por despacho de 9 de Novembro em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1955.— O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 606

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 1:200.000\$, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da referida província:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1080.º «Diversas despesas»:

N.º 18) «Combustível, lubrificantes e sobresselentes»	500.000\$00
N.º 19) «Despesas de conservação e aproveitamento de viaturas com motores»	700.000\$00
	1:200.000\$00

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Moçambique um crédito especial de 33.000\$ para pagamento de vencimentos a quatro auxiliares de trabalhos manuais para as escolas de ensino profissional, lugares criados pelo artigo 22.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 242.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de saúde — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da referida província.

3.º Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais:

a) Em Angola, um de 4:500.000\$, destinado às modificações a efectuar na aerogare do Aeroporto de Luanda, à aquisição de mobiliário e à instalação eléctrica num hangar e do circuito RTTY Luanda-Lourenço Marques.

b) Em Macau, um de 803.000\$, para custear as despesas com a alimentação e manutenção dos chineses mendigos e vadios e dos internados por motivo da guerra civil da China.

4.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 1:375.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1227.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edifícios militares», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Moçambique, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1224.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do Estado da Índia:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 329.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado — Incluindo a indemnidade para cabos e soldados que se fardam por conta própria»	58.500\$00
Artigo 331.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 1) «De imóveis»	58.500\$00
N.º 2) «De semoventes»	17.550\$00
Artigo 332.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	17.550\$00
Artigo 339.º, n.º 2), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia»	17.550\$00
	169.650\$00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 327.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	99.450\$00
Artigo 328.º «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»:	
N.º 1) «Gratificações de comando ou comissão»	4.387\$50
N.º 6) «Gratificação de serviço aos oficiais»	1.462\$50
Artigo 339.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia»	17.550\$00
Artigo 341.º «Encargos gerais — Abono de família»	5.850\$00
Artigo 342.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	40.950\$00
	169.650\$00

c) Reforçar com 88.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 185.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Macau, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 195.º, n.º 5) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Melhoria do vencimento complementar do custo de vida», da mesma tabela de despesa.

5.º Nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir em Angola um

crédito especial de 164.200\$ para pagamento de indemnizações por benfeitorias nos terrenos destinados aos novos quartéis, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor daquella provincia.

6.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 339.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da provincia — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do Estado da Índia, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 327.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	35.100\$00
Artigo 342.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	14.900\$00
	<u>50.000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 16 de Novembro de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau*.— *Carlos Abecasis*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Declara-se que, por despacho ministerial de 2 de Novembro de 1955, foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da missão antropológica e etnológica de Moçambique, publicado no *Diário do Governo* n.º 164, 1.ª série, de 27 de Julho de 1955:

Da rubrica do artigo 1.º «Despesas com o pessoal»:

Para a rubrica do artigo 2.º «Despesas com o material»	45.000\$00
Para a rubrica do artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	<u>30.000\$00</u>

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 5 de Novembro de 1955.— O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Declara-se que, por despacho ministerial de 2 de Novembro de 1955, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da missão de pedologia de Angola, publicado no *Diário do Governo* n.º 95, 1.ª série, de 2 de Maio de 1955:

Da rubrica do artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»:

Para a rubrica do artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	<u>9.000\$00</u>
---	------------------

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 5 de Novembro de 1955.— O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura de 26 de Outubro findo, foram fixados, ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 36 665, de 10 de Dezembro de 1947, os seguintes preços máximos de venda da batata de semente, iguais aos que vigoraram na última campanha:

1.º É fixado o preço máximo de 140\$ por sacco de 50 kg (incluindo o bónus de revenda, não inferior a 7\$50), sobre cais em Lisboa, Porto ou Leixões, para a batata de semente importada. Exceptua-se a batata de semente importada pelas cooperativas de produtores de batata de semente nacional para multiplicação nos campos dos seus associados, para a qual é livre o preço.

2.º As cooperativas de batata de semente nacional concederão aos importadores, para a batata que estes lhes adquirirem, o bónus mínimo de 12\$ por sacco, para despesas de quebra e armazenagem, além do bónus de revenda de 7\$50.

3.º São fixados os seguintes preços máximos (incluindo o bónus de revenda de 7\$50) por sacco de 50 kg para a batata de semente nacional, com excepção da variedade Valenciana e da classe A miúdo de qualquer outra variedade, que se manterão em regime de preço livre, sobre vagão, nas estações mais próximas dos locais de produção:

Calibre A — grado	130\$00
Calibre B — misto	130\$00

Comissão de Coordenação Económica, 9 de Novembro de 1955.— Pelo Presidente, *António Fezas Vital*, adjunto.